
IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 044/2025

Douglas - Comercial Facillita Sol Corporativas <facillita.solucoes@gmail.com>

3 de outubro de 2025 às 18:06

Para: Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

Boa tarde Prezado Pregoeiro (a)

A empresa FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.126.893/0001-02, estabelecida na [Rua Salim Maluf, 29](#), Escritório, VI Bandeirante, Campo Grande – MS, vem respeitosamente, apresentar sua Impugnação com fundamento no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR e demais disposições aplicáveis e no item 4.2 do Edital.

Favor acusar recebimento.

Att,

--



Douglas Zigovski

Diretor

Comercial | FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

(67) 98177-7184 | (67) 99202-6695

facillita.solucoes@gmail.com

[Rua Salim Maluf, 29, Vila Bandeirante, Campo Grande-MS](#)

3 anexos

 **Impugnação ao Edital - PE 044-2025 - SENAR MS.pdf**
823K

 **CONTRATO SOCIAL - 1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL FACILLITA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA.pdf**
1367K

 **CNH DIGITAL DOUGLAS - 2023.pdf**
290K

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – SENAR-AR/MS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025
PROCESSO Nº 099/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.126.893/0001-02, com sede na Rua Salim Maluf, 29, Vila Bandeirante, Campo Grande-MS, neste ato representada por Douglas Maikon Zigovski, CPF 040151901-57, com fundamento no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (RLC), consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, e demais dispositivos aplicáveis, vem, respeitosamente, IMPUGNAR o Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE

A Impugnante atua no ramo de fornecimento de mobiliário corporativo, escolar e de armazenagem, sendo parte legítima e diretamente interessada no certame, razão pela qual apresenta a presente impugnação.

II – DAS IRREGULARIDADES E RISCOS IDENTIFICADOS

1. Ausência de exigência objetiva de relatórios de ensaios, laudos e certificados das normas ABNT aplicáveis.

d) Os itens ofertados devem fazer parte de uma linha de fabricação, para isso a apresentação de catálogo técnico de cada produto cotado, nos quais necessariamente constarão imagens e desenhos com cotas para todos os itens demonstrando que o objeto atende os requisitos técnicos e exigência mínimas, garantindo assim a qualidade do produto, assim como não cause prejuízo ambiental para entrega e o atendimento do objeto, indicando a origem do material que deve estar dentro das NORMAS de proteção do meio ambiente bem como normas que abrangem as definições técnicas, padronização, os requisitos ambientais e de sustentabilidade, ABNT NBR 14790, 13961, 13962, 13963 e 13966.

18. DA FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO

18.1. A execução do objeto está detalhada no Termo de Referência – Anexo I deste instrumento.

18.2. Na execução do objeto deverão ser observadas, de modo geral, as Especificações, Posturas, Normas Técnicas, Leis e Regulamentos vigentes em todo o território nacional, bem como será necessário possuir e/ou observar, independente de exigência expressa neste instrumento ou seus anexos, as licenças, alvarás e/ou certificados necessários à fabricação, comercialização, distribuição, fornecimento e/ou prestação de serviços relacionados a qualquer dos materiais envolvidos no objeto contratado, incluindo, mas não se limitando, as expedidas pelos órgãos fiscalizadores, agências de regulação, institutos de metrologia, órgãos de controle ambiental.

O edital exige apenas catálogos e prospectos, sem obrigar a apresentação de documentos técnicos que comprovem objetivamente a conformidade com as normas ABNT NBR 14790, 13961, 13962, 13963 e 13966.

Tal falha afronta o próprio Art. 23 e Art. 26, §5º do RLC/SENAR.

CAPÍTULO VII

DO FOMENTO AOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E DE SUSTENTABILIDADE

Seção II – Do Fomento à Sustentabilidade

Art. 23. Os editais de licitação e os processos de contratações diretas atenderão, sempre que possível, às seguintes diretrizes, referentes à sustentabilidade:

- I - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e utilização;
- II - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- III - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- IV - menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- V - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

- VI - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- VII - maior geração de emprego e renda, preferencialmente com mão de obra local;
- VIII - redução de desigualdades sociais, ações de equidade de gênero, raça e etnia, inclusão social e diversidade;
- IX - boas práticas de governança, ambiental, social e trabalhista;
- X - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem;
- XI - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS, DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS

Seção I

Do Procedimento e Do Julgamento

Art. 26. A licitação deve ser afeta a um leiloeiro, pregoeiro ou uma comissão de licitação, observando-se, no que couber, as seguintes fases:

- I - recebimento das propostas dos licitantes, verificação de sua conformidade com os requisitos do edital e desclassificação daquelas que não os tenham atendido;
- II - julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa, segundo os critérios estabelecidos no edital;

§ 1º O edital poderá ordenar as fases previstas nos incisos anteriores de acordo com o objeto e o critério de julgamento da licitação.

§ 4º Poderá ser exigida amostra ou prova de conceito no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital e justificada a necessidade de sua apresentação.

§ 5º Poderão ser exigidos, como critério de classificação de proposta, certificado, laudo ou documento análogo que tenha capacidade de demonstrar a qualidade do objeto ou processo de fabricação, emitido por instituição oficial competente ou por instituição credenciada, e/ou comprovação de que o objeto atende às normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes. (incluído pela Resolução nº 30/2024/CD, de 2/05/2024)

A ausência dessa exigência expõe a Administração ao risco de receber mobiliário sem comprovação técnica de qualidade.

A exigência apenas de catálogos e prospectos para comprovação da conformidade dos bens ofertados não se mostra suficiente para assegurar que o objeto licitado atenda, de fato, aos requisitos técnicos, de qualidade e de sustentabilidade previstos no edital. Catálogos têm caráter meramente ilustrativo e comercial, não possuindo força técnica ou legal para demonstrar a real adequação dos produtos às normas brasileiras.

O próprio Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (RLC), consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, em seu Art. 23º, incisos I, II, IV, X e XI, estabelece como diretrizes a promoção da sustentabilidade, a maior vida útil e a minimização de impactos ambientais, o que somente pode ser comprovado mediante a apresentação de relatórios técnicos e certificados oficiais.

Ainda, o Art. 26, § 5º do RLC/SENAR é explícito ao prever que poderão ser exigidos, como critério de classificação da proposta, certificados, laudos ou documentos análogos emitidos por instituições oficiais competentes ou credenciadas, justamente como forma de assegurar que o produto ofertado esteja em conformidade com as normas técnicas vigentes.

No caso em tela, a ausência de exigência objetiva de ensaios laboratoriais, laudos e certificados de conformidade com as normas ABNT aplicáveis ao objeto gera um risco real de que a Administração venha a contratar mobiliário que não atenda a padrões mínimos de resistência, ergonomia, durabilidade e sustentabilidade.

Tais normas técnicas não são meras recomendações de mercado, mas sim instrumentos que:

- garantem a segurança e ergonomia dos usuários (em consonância com a NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego);
- asseguram a padronização e compatibilidade dos mobiliários, evitando divergências de dimensões e acabamentos;
- certificam a utilização de matérias-primas sustentáveis, com menor impacto ambiental;
- ampliam a vida útil do bem e reduzem custos de manutenção, em alinhamento com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

Dessa forma, a não exigência de documentos técnicos comprobatórios compromete a lisura do processo licitatório, afronta os princípios da legalidade, eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa e expõe a Administração ao risco de receber bens de baixa qualidade, com vida útil reduzida e sem garantia de conformidade ambiental.

Portanto, faz-se necessária e juridicamente cabível a exigência de apresentação, junto com as propostas, de relatórios de ensaios, laudos e certificados das normas ABNT aplicáveis ao objeto, como condição indispensável para a classificação e aceitação das propostas dos licitantes e para a contratação de bens que efetivamente atendam aos objetivos do edital.

Diante do exposto, observa-se que há a necessidade da exigência de que as empresas interessadas apresentem os certificados de conformidade com as normas da ABNT, para comprovação da durabilidade, resistência e segurança pretendida para os produtos, garantindo uma compra eficiente.

2. Critério de julgamento por item e risco de aquisição despadronizada.

2. DA FINALIDADE E DA AQUISIÇÃO DO OBJETO

A aquisição do mobiliário justifica-se com o forma de suprir as necessidades de readequação das salas que compõem os prédios do **SENAR-AR/MS**, uma vez que o corpo de colaboradores se encontra em expansão, e, portanto, faz-se necessária a inclusão de novos postos de trabalho, tanto na Casa Rural e Prédio Anexo, como também no Centro de Excelência Bovinocultura de Corte SENAR MS, de tal forma que estas aquisições irão viabilizar um ambiente confortável, harmonioso e propício à realização das atividades inerentes aos colaboradores, criando um espaço adequado para seu público e contribuindo para os resultados finalísticos do **SENAR-AR/MS**.

O Termo de Referência permite a aquisição de itens isolados, sem padronização clara de acabamentos, isso pode causar poluição visual e falta de ergonomia, em afronta à NR-17.

3.2. DETALHAMENTO TÉCNICO DOS ITENS:

1. ARMÁRIO ALTO COM 02 PORTAS

Acabamento: cor predominante em tons neutros ou amadeirado claro (ex: maple ou equivalente), a serem definidos na contratação.

2. ARMÁRIO BAIXO COM 2 PORTAS

Acabamento: cor predominante em tons neutros ou amadeirado claro (ex: maple ou equivalente), a serem definidos na contratação.

4. GAVETEIRO VOLANTE 03 GAVETAS

Acabamento: cor predominante em tons neutros ou amadeirado claro (ex: maple ou equivalente), a serem definidos na contratação.

6. MÓDULO DUPLO PARA COMPOSIÇÃO DE PLATAFORMAS DE TRABALHO LINEARES

Acabamento: cor predominante em tons neutros ou amadeirado claro (ex: maple ou equivalente), a serem definidos na contratação.

7. MÓDULO SIMPLES PARA COMPOSIÇÃO DE PLATAFORMAS DE TRABALHO LINEARES

Acabamento: cor predominante em tons neutros ou amadeirado claro (ex: maple ou equivalente), a serem definidos na contratação.

A análise do Termo de Referência evidencia que os itens a serem adquiridos (armários, gaveteiros, mesa de reunião e módulos de plataforma de trabalho, entre outros) possuem finalidade integrada, devendo compor ambientes funcionais e harmônicos para os colaboradores. Entretanto, a forma de aquisição prevista por itens, sem definição prévia de padrão de acabamento, cor e design, gera risco concreto de contratação fragmentada de fornecedores distintos, o que pode resultar em:

Ausência de padronização estética – a possibilidade de fornecimento por marcas e acabamentos diversos pode ocasionar discrepâncias visuais significativas entre os móveis, comprometendo a harmonia do ambiente e, conseqüentemente, a finalidade exposta no próprio Termo de Referência, que busca proporcionar um espaço confortável e adequado para o desenvolvimento das atividades.

Quebra de conformidade ergonômica – conforme a NR-17 (Norma Regulamentadora da Ergonomia), os requisitos de conforto visual e organizacional devem ser observados para a promoção da saúde ocupacional. A aquisição pulverizada por itens pode gerar mobiliário incompatível em dimensões, proporções e acabamentos, prejudicando a ergonomia e impactando negativamente o desempenho e a saúde dos trabalhadores.

Risco de ineficiência e maior custo de gestão – a contratação de fornecedores distintos para produtos que deveriam compor um conjunto único e integrado aumenta a complexidade administrativa, eleva os custos de gestão contratual e gera risco de litígios por divergência de padrões ou atrasos de entrega.

Dessa forma, o agrupamento dos itens por lotes mostra-se a solução mais adequada, garantindo a aquisição de mobiliário com uniformidade de design, acabamento e qualidade técnica, preservando a ergonomia e a harmonia do ambiente de trabalho.

Tal medida encontra respaldo no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC), consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024, em especial no Art. 8º, § 3º, que dispõe:

CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES, LIMITES E CRITÉRIOS

Art. 8º É permitido o parcelamento do objeto a fim de ampliar a competitividade, sendo vedado o fracionamento da despesa com a finalidade de descaracterizar a modalidade de licitação pertinente.

§ 3º O parcelamento do objeto não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

No presente caso, o mobiliário não deve ser analisado de forma isolada, mas como parte de um sistema único e integrado, cuja aquisição por lote assegura economia, eficiência, ergonomia e sustentabilidade, em consonância com os princípios da legalidade, economicidade e vantajosidade que regem as contratações públicas.

3. Ausência de exigência de indicação de modelo para todos os itens.

O Edital e Termo de Referência prevê a obrigatoriedade de indicação de modelo apenas para determinados itens (03 e 04). Contudo, a ausência dessa exigência estendida a todos os itens licitados cria grave insegurança técnica e administrativa, pois permite que fornecedores apresentem propostas genéricas, limitando-se a citar apenas a marca sem especificar o modelo ofertado.

Essa prática pode gerar os seguintes riscos:

Aceitação de produtos inadequados – sem a indicação do modelo, a Administração poderá ser compelida a receber qualquer produto da marca ofertada, ainda que não atenda plenamente aos requisitos funcionais, ergonômicos ou de durabilidade estabelecidos no Termo de Referência.

Dificuldade de julgamento objetivo – a ausência do modelo inviabiliza a análise comparativa entre as propostas, comprometendo a aplicação do critério de julgamento mais vantajoso e ferindo o princípio da isonomia, já que diferentes

fornecedores poderão apresentar descrições genéricas, sem condições de aferição da real equivalência técnica entre os itens.

Risco de entrega de produtos de qualidade inferior – a indicação precisa do modelo é elemento essencial para assegurar que o objeto licitado corresponda exatamente ao que foi proposto. Caso contrário, o fornecedor poderá entregar versões simplificadas ou com especificações técnicas reduzidas, o que compromete a durabilidade, a ergonomia e a adequação ao uso pretendido.

Respaldo normativo e boas práticas – conforme dispõe o Regulamento de Licitações e Contratos (RLC), Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024, no Art. 26, § 5º, é admitida a exigência de certificado, laudo ou documento análogo como critério de classificação da proposta, justamente para demonstrar a qualidade e a conformidade técnica do objeto. Por analogia, a indicação de modelo constitui elemento mínimo de transparência e segurança técnica, garantindo que a avaliação da proposta seja objetiva e comparável.

Portanto, a exigência de indicação de modelo para todos os itens da licitação não apenas assegura a aderência do objeto às necessidades da Administração, como também fortalece a transparência, a competitividade e a eficiência do processo licitatório, resguardando a economicidade e a qualidade das aquisições públicas.

4. Fragilidade na exigência de comprovação de qualidade no recebimento e Ausência de exigência de prazo mínimo de garantia.

O edital, ao prever que a aprovação do objeto pela inspeção ou mesmo sua dispensa não altera a garantia legal contra defeitos, deixa de estabelecer parâmetros técnicos claros para a comprovação da qualidade dos materiais ofertados no momento da proposta. Essa lacuna expõe a Administração ao risco de aceitação de produtos que, embora declarados conformes pelo fornecedor, não atendam de fato aos requisitos mínimos de qualidade, ergonomia, sustentabilidade e durabilidade exigidos pelo Termo de Referência.

A boa prática em licitações de bens duráveis exige a apresentação prévia de relatórios de ensaio, laudos e certificados emitidos por instituições acreditadas, comprovando que os itens ofertados atendem às normas técnicas da ABNT e demais regulamentações aplicáveis. Esse procedimento garante que a Administração:

Avalie objetivamente a qualidade do produto antes da contratação, evitando o recebimento de itens de baixa durabilidade ou que não atendam aos padrões normativos vigentes.

Reduza riscos de litígios e custos adicionais, já que a comprovação técnica prévia mitiga a ocorrência de entregas incompatíveis ou não conformes.

Assegure conformidade legal e sustentável, em consonância com o Regulamento de Licitações e Contratos (Resolução nº 030/2024/CD), que estimula a adoção de práticas que minimizem impactos ambientais e promovam a durabilidade dos bens adquiridos.

Além disso, considerando que os itens em questão são bens duráveis e de alto valor agregado, a exigência de prazo mínimo de garantia de 05 anos contra defeitos de fabricação está em plena consonância com as práticas do mercado nacional e com o princípio da vantajosidade previsto na legislação de contratações públicas.

A adoção de um prazo estendido de garantia proporciona:

Maior proteção ao erário, evitando que a Administração arque com custos de manutenção e substituição prematura;

Uniformização de condições de disputa, já que todos os fornecedores concorrerão sob o mesmo parâmetro de garantia, promovendo isonomia e equilíbrio competitivo;

Segurança operacional, assegurando que os móveis adquiridos cumpram sua função ao longo de toda a vida útil esperada, sem prejuízos à ergonomia e ao ambiente de trabalho dos colaboradores.

Portanto, a exigência de comprovação da qualidade no momento da proposta, aliada à determinação de um período mínimo de 05 anos de garantia contra defeitos de fabricação, constitui medida técnica necessária e juridicamente

amparada para resguardar o interesse público, garantir economicidade, isonomia entre os licitantes e qualidade na entrega do objeto contratado.

III – NORMAS APLICAVEIS E CRITÉRIO DE SELEÇÃO

Conforme os apontamentos apresentado acima, os itens podem ser agrupados da seguinte forma:

Lote 01: Mobiliário:

Composto pelos itens 1, 2, 4, 5, 6 e 7

Lote 02 – Cadeira:

Composto pelo item 3

Quanto as Normas ABNT vigente aplicáveis aos objetos licitados:

Lote 01: Mobiliário: Composto pelos itens 1, 2, 4, 5, 6 e 7

Aplicáveis aos Itens 1, 2 e 4

- Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13961:2010 (Armários e Gaveteiros), emitido pela própria ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou outra empresa certificadora também acreditada pelo Inmetro, evidenciando a conformidade dos armários e gaveteiros em nome da fabricante do mobiliário;
- Laudo de profissional (Médico e engenheiro de segurança do trabalho ou Ergonomista) devidamente acreditado, atestando que o fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia) do Ministério do Trabalho, com análise, conclusão, data e validade sendo que no caso de engenheiro deverá vir acompanhados dos documentos comprobatórios e ART do profissional assinante junto com o comprovante de pagamento de quitação do título CREA e para os casos de Ergonomista, deverá apresentar documento de comprovação técnica;
- Certificado de Conformidade emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas em conformidade;

- Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR, em nome do fabricante do mobiliário comprovando a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento;
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – para Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras dos Recursos Ambientais em nome do fabricante;
- Certificado de Conformidade emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro comprovando a conformidade com as Normas ABNT NBR ISO 14020:2002 e ABNT NBR ISO 14024:2004;
- Apresentar Declaração de Garantia, emitida pelo fabricante do mobiliário, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente acreditado, de no mínimo 05 (cinco) anos contra eventuais defeitos de fabricação;

Aplicáveis aos Itens 5, 6 e 7

- Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 13966:2008 (Mesas), emitido pela própria ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou outra empresa certificadora também acreditada pelo Inmetro, evidenciando a conformidade das mesas em nome da fabricante do mobiliário;
- Laudo de profissional (Médico e engenheiro de segurança do trabalho ou Ergonomista) devidamente acreditado, atestando que o fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia) do Ministério do Trabalho, com análise, conclusão, data e validade sendo que no caso de engenheiro deverá vir acompanhados dos documentos comprobatórios e ART do profissional assinante junto com o comprovante de pagamento de quitação do título CREA e para os casos de Ergonomista, deverá apresentar documento de comprovação técnica;
- Certificado de Conformidade emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas em conformidade;

- Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR, em nome do fabricante do mobiliário comprovando a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento;
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – para Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras dos Recursos Ambientais em nome do fabricante;
- Certificado de Conformidade emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro comprovando a conformidade com as Normas ABNT NBR ISO 14020:2002 e ABNT NBR ISO 14024:2004;
- Apresentar Declaração de Garantia, emitida pelo fabricante do mobiliário, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente acreditado, de no mínimo 05 (cinco) anos contra eventuais defeitos de fabricação;

Lote 02 – Cadeira: Composto pelo item 3

Aplicáveis ao Item 3

- Certificado de Conformidade e/ou relatório de ensaio referente a NBR 13962:2018 emitido pela própria ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou outra empresa certificadora também acreditada pelo Inmetro, evidenciando a conformidade das cadeiras em nome da fabricante do mobiliário;
- Laudo de profissional (Médico e engenheiro de segurança do trabalho ou Ergonomista) devidamente acreditado, atestando que o fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia) do Ministério do Trabalho, com análise, conclusão, data e validade sendo que no caso de engenheiro deverá vir acompanhados dos documentos comprobatórios e ART do profissional assinante junto com o comprovante de pagamento de quitação do título CREA e para os casos de Ergonomista, deverá apresentar documento de comprovação técnica;
- Certificado de Conformidade emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas em conformidade;

- Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR, em nome do fabricante do mobiliário comprovando a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento;
 - Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – para Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras dos Recursos Ambientais em nome do fabricante;
 - Certificado de Conformidade emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro comprovando a conformidade com as Normas ABNT NBR ISO 14020:2002 e ABNT NBR ISO 14024:2004;
 - Apresentar Declaração de Garantia, emitida pelo fabricante do mobiliário, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente acreditado, de no mínimo 05 (cinco) anos contra eventuais defeitos de fabricação;
- Referente as espumas da cadeira:
- Relatório de Ensaio emitido por Laboratório acreditado pelo INMETRO, com avaliação da Norma ABNT NBR 8537/2022 – Espuma flexível de poliuretano – Determinação da Densidade;
 - Relatório de Ensaio emitido por Laboratório acreditado pelo INMETRO, com avaliação da Norma ABNT NBR 8619/2022 – Espuma flexível de poliuretano – Determinação da Resiliência;
 - Relatório de Ensaio emitido por Laboratório acreditado pelo INMETRO, com avaliação da Norma ABNT NBR 9178/2022 – Espuma flexível de poliuretano – Determinação das Características de Queima;

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que o presente edital seja suspenso para:

1. Inclusão no edital da obrigatoriedade de apresentação de relatórios, laudos e certificados das normas ABNT aplicáveis no momento da aceitação e classificação da proposta;
2. Alteração do critério de julgamento para licitação por lotes;

3. Exigência de indicação de modelo para todos os itens ofertados;
4. Definição de garantia mínima de 05 anos contra defeitos de fabricação;
5. Revisão das cláusulas para exigir comprovação prévia de qualidade.

V – CONCLUSÃO

A presente impugnação visa resguardar os princípios da isonomia, legalidade, competitividade, economicidade, sustentabilidade e eficiência que regem as licitações, assegurando que a Administração receba mobiliário compatível com suas necessidades e de qualidade comprovada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2025.



FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA
Douglas Maikon Zigorvski
CPF 040.151.901-57
Representante Legal

32.126.893/0001-02
FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS
LTDA
RUA SALIM MALUF, 29, ESCRITÓRIO,
VL BANDEIRANTE – CEP: 79006-450
CAMPO GRANDE – MS